



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1513595-02.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante MAURICIO REBELO DA SILVA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, sem reflexo na decisão recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1513595-02.2023.8.26.0320/50000

Embargante: Maurício Rebelo da Silva

Voto nº 21.781

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do embargante por tráfico de entorpecentes, com pena de reclusão, em regime fechado, e dias-multa. O embargante alega omissão na apreciação da tese de aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão recorrida quanto à análise da aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes.

III. Razões de decidir

3. O princípio do livre convencimento motivado permite ao Juiz ampla liberdade na análise das provas, exigindo fundamentação das decisões. A omissão na análise da tese defensiva foi reconhecida, mas não há previsão legal para aplicação do princípio da insignificância ao tráfico de entorpecentes.

4. O tráfico de drogas, especialmente em estabelecimento prisional, possui maior gravidade, impedindo a aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência e os maus antecedentes do embargante.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alteração na decisão recorrida.

6. Tese de julgamento: "1. Não se aplica o princípio da insignificância ao tráfico de entorpecentes. 2. A gravidade da conduta em ambiente prisional reforça a inaplicabilidade do princípio."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 212/219, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do embargante como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal.

Alega o embargante que houve omissão no acórdão, já que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

segundo entende, não foi apreciada a matéria relacionada à tese de aplicação do princípio da insignificância (fls. 01/03).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, tempestivos, comportam parcial acolhimento.

O acórdão embargado, ponderando os argumentos apresentados nas razões de recurso, confirmou a condenação e a imposição das penas, tendo em vista que **Maurício**, no dia 30 de março de 2023, por volta de 09h30, na Rodovia Luís Ometto nº 32, no Jardim Morro Azul, nas dependências da Penitenciária de Limeira, na cidade e Comarca de Limeira/SP, entregou a consumo de terceiro 01 (uma) porção de maconha, pesando 0,48 grama, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, a insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso, o que não é admissível.

Isso porque, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas. Quando o Magistrado, no caso a Turma Julgadora, acolhe, fundamentadamente, uma tese, afasta implicitamente todas as demais que com ela são incompatíveis, sendo desnecessário o exame exaustivo daquela não escolhida.

Contudo, entendo que houve mesmo omissão na parte da decisão recorrida quanto à análise da pretensão defensiva para aplicação do princípio da insignificância (bagatela).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, a meu ver, não há qualquer previsão legal para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ao delito de tráfico de entorpecentes ou qualquer outro delito contra a saúde pública.

Ora, a intenção do legislador com o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 foi de tutelar também as consequências do tráfico de drogas para toda a comunidade, já que essa prática fomenta o medo e a insegurança aos moradores das regiões onde se dá o comércio ilícito, e muitas vezes destrói as famílias dos usuários. Bem por isso, o bem jurídico tutelado é coletivo, qual seja, a saúde pública.

Portanto, não se pode dizer que há ofensa ao princípio da proporcionalidade quando o legislador resolveu incriminar a conduta de tráfico de drogas, independentemente da quantidade do entorpecente apreendido durante a prática delitiva, não competindo ao Poder Judiciário discutir sobre a conveniência de sua aplicação, estabelecendo critérios não autorizados na norma específica aplicável ao caso.

E tais premissas estão ainda mais evidentes no caso presente, tendo em vista que o embargante praticou o delito de tráfico no interior de estabelecimento prisional, local em que a necessidade de se manter a ordem e a disciplina é prioritária, tanto que há causa específica de aumento da pena (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06). Além disso, o recorrente possui maus antecedentes e é reincidente, de modo que sua conduta está revestida de maior gravidade, tudo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Logo, ante a objetividade jurídica tutelada pelo tipo penal infringido pelo embargante, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, sem reflexo na decisão recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator